PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023434-61.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA IMPETRANTE: LUIZ SÉRGIO PORTO DO CARMO PACIENTE: JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR LEANDRO ARAUJO DE JESUS ADVOGADO: LUIZ SÉRGIO PORTO DO CARMO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. NULIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A PERSECUÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA JÁ IMPUGNADA VIA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO EM SEDE MANDAMENTAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. O manejo do writ como sucedâneo recursal é, em regra, incabível, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, providência inconveniente, entretanto, quando já interposto recurso próprio, passível de julgamento, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da unirrecorribiliade recursal. Não se conhece de habeas corpus quando a pretensão deduzida via mandamental reclama a análise aprofundada do acervo probatório produzido na origem, notadamente se a questão é afeita ao mérito da acusação. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8023434-61.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Luiz Sérgio Porto do Carmo, em favor de José Aparecido de Andrade Jesus Junior e Leandro Araujo de Jesus, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS N. 8023434-61.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA IMPETRANTE: LUIZ SÉRGIO PORTO DO CARMO PACIENTES: JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR E LEANDRO ARAUJO DE JESUS ADVOGADO: LUIZ SÉRGIO PORTO DO CARMO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA RELATÓRIO O advogado Luiz Sérgio Porto do Carmo impetrou o presente habeas corpus em favor de José Aparecido de Andrade Jesus Junior e Leandro Araujo de Jesus, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelos pacientes. (ID. 43615324) Relata o Impetrante, na inicial de ID. 44479563, que os pacientes foram denunciados com outros indivíduos pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e após o desmembramento da ação penal, foram condenados à reprimenda corporal de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, além do pagamento de 773 (setecentos e setenta e três) dias-multa, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade. Narrando a cadeia de acontecimentos que levou à conclusão da participação dos pacientes nos delitos imputados, aduz que a pretensão acusatória se lastreou em prova ilícita, obtida com o acesso da autoridade policial, sem a respectiva autorização judicial, a conversas de um dos denunciados por meio de

aplicativo de mensagens, de modo que, apesar de posteriores, os elementos de prova amealhados em desfavor dos acusados são ilícitos por derivação, face o vínculo indissociável entre todo o acervo probatório. Argumenta a impossibilidade de se aplicar, no caso, as teorias da descoberta inevitável e fonte independente, o que leva à nulidade de todo o processo de origem, como, inclusive, já foi reconhecido nas sentenças proferidas nos processos desmembrados relativos aos codenunciados, todos oriundos da mesma operação policial, o que evidencia a conexão probatória entre eles. Com fulcro nos argumentos supra, requereu fosse deferida a liminar, a fim de que a absolvição dos codenunciados seja estendida aos pacientes, expedindo-se assim, imediatamente, o competente alvará de soltura em favor deles, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar, com a consequente concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido no ID. 44609206, oportunidade em que as informações de praxe foram solicitadas, devidamente prestadas no ID. 44734833. No ID. 44990984, consta petitório dos pacientes reiterando o pleito de concessão da ordem, além da sua extensão ao corréu João Lucas Frota Nunes. A Procuradoria de Justiça, no ID. 45755427, opinou pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8023434-61.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA IMPETRANTE: LUIZ SÉRGIO PORTO DO CARMO PACIENTES: JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE JESUS JUNIOR E LEANDRO ARAUJO DE JESUS ADVOGADO: LUIZ SÉRGIO PORTO DO CARMO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Luiz Sérgio Porto do Carmo em favor de José Aparecido de Andrade Jesus Junior e Leandro Araujo de Jesus, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana. Consoante consulta ao processo de origem, através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico — PJe, de 2º Grau, temse que os pacientes, assim como o correu João Lucas Frota Rosa de Queiroz Nunes, foram condenados como incursos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo imposta aos dois primeiros, igualmente, as reprimendas de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 853 (oitocentos e cinquenta e três) dias-multa, e ao último, a sanção de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 773 (setecentos e setenta e três) diasmulta. Em todos os casos, o valor do dia-multa foi definido no mínimo legal, estabelecido o regime fechado como o inicial de cumprimento, e negado a eles o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. O impetrante sustenta, em apertada síntese, a nulidade dos elementos probatórios que lastrearam a acusação, notadamente pelo fato que o vício já foi reconhecido nos processos dos coacusados, que foi desmembrado da mesma ação penal originária. O caso, contudo, é de não conhecimento do writ. Com efeito, o presente mandamus visa atacar sentença condenatória, quando o Código de Processo Penal dispõe qual o instrumento processual adequado, que, inclusive, já foi manejado na origem. Convém registrar, nesse ponto, que não obstante a relevância conferida ao habeas corpus enquanto remédio constitucional que visa assegurar a liberdade de locomoção do indivíduo, a jurisprudência pátria, em homenagem ao sistema recursal processual penal, não admite a utilização do instrumento como sucedâneo de recurso próprio, senão vejamos: "(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal,

não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...)" (STJ, HC n. 777.060/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9/5/2023, pub. DJe de 15/5/2023) Não fosse suficiente, conforme relatado alhures, a defesa dos pacientes já interpôs o competente recurso apelatório, de modo que admitir este habeas corpus, nesse contexto, violaria o princípio da unirrecorribilidade recursal. Julgando caso análogo, é o julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, NA ORIGEM, DE HABEAS CORPUS E RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA DA CAUSA A SER CONCRETIZADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA EX OFFICIO, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O manejo concomitante de recursos e de habeas corpus contra o mesmo ato não é admissível, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 2. A pretensão defensiva (declaração de nulidade, em caso no qual na sentença foi reconhecido o direito de apelar em liberdade) não se refere, diretamente, à tutela da liberdade ambulatorial. Ocorre que, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica (HC 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), 'a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para iqual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente'. Concluiu-se na mesma oportunidade, outrossim, que 'nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual' (julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020; sem grifos no original). 3. Não podem ser analisados habeas corpus e recursos nos quais se constata litispendência, instituto que se configura quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi - como ocorre na origem, em que o juízo exauriente sobre as provas ocorrerá no julgamento do recurso de apelação, via de impugnação com o espaço cognitivo adequado. (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 174.708/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21/3/2023, pub. DJe de 30/3/2023) Não se ignora, lado outro, que o não conhecimento do habeas corpus não impede a concessão da ordem de ofício, quando o julgador se deparar com ilegalidade flagrante. Ao contrário, até por imperativo legal, contido no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, deve o juiz, dentro dos limites de sua competência, fazer cessar a coação ilegal a qualquer tempo. Ocorre que, também sob este ângulo, o presente writ não comporta conhecimento. Isso porque, como cediço, o habeas corpus é remédio processual de rito célere e cognição sumária, o que reclama a demonstração, já pela prova pré-constituída, da ilicitude do ato acoimado. Não admite, portanto, imersão no conjunto fático e probatório, próprio da ação penal, exauriente na análise das provas sob o crivo do contraditório. Na hipótese vertente, olvidou-se o impetrante de colacionar aos autos qualquer documento apto a comprovar a ilegalidade apontada, e embora o processo originário, assim como os correlatos, diversos apenas por força de desmembramento, tramitem de forma digital, correm em segredo de justiça, o que demandou, inclusive, que este Magistrado, enquanto relator da apelação interposta no processo

originário, adotasse providências para uma melhor compreensão dos fatos. A razão de ser de tais providências é que, tendo os pacientes já sido julgados, e condenados, após regular instrução, o reconhecimento da nulidade ora aventada demanda uma aprofundada análise do acervo probatório produzido, notadamente para entender o porquê do MM. Juiz a quo concluir, especificamente com relação aos pacientes, de forma diversa do quanto procedido com os coacusados nas ações penais desmembradas. Ou seja, se há, de fato, o distinguish que justifique a manutenção das provas que embasaram a acusação nos autos, ou se o caso é, como almeja o impetrante, de declaração da nulidade delas. Dessa forma, diante da impossibilidade de incursão na matéria fática e probatória relacionada aos fatos, inviável o conhecimento do writ. No mesmo sentido, colhe-se o recente aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVICÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, ... 3, Nesse contexto, '[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado' (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24/4/2023, pub. DJe de 28/4/2023) Registre-se, por oportuno, que embora tenha se manifestado pela denegação da ordem, a d. Procuradoria de Justica também concluiu pela incompatibilidade de enfrentamento da vaxata quaestio deduzida, consignando in verbis: "Destarte, a discussão acerca das provas que culminaram na condenação dos Pacientes deverá ser apreciada por essa Colenda Corte em recurso apropriado, notadamente porque a via estreita do Habeas Corpus é incompatível com o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, sobretudo quando a pretensão contida no writ visa a extensão de nulidade e consequente absolvição do Pacientes." (ID. 45755427 destaques originais) Convém salientar, por fim, que o não conhecimento da questão por esta via mandamental não importará em nenhum prejuízo aos pacientes, uma vez, como já assentado acima, o competente recurso apelatório foi devidamente agitado pela defesa, de modo que a matéria voltará a ser analisada pela via correta, e no momento oportuno. Ex positis, voto no sentido de que a ordem não seja conhecida. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13